



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.825 - CE (2013/0403040-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779
MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO - CE008730
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO CEARÁ
ADVOGADOS : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL - CE013643B
EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO E OUTRO(S) - CE017062
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S) - PE000815A
EDVA ALVES RUFINO - PE029901
ANDREZA BARCALA PEIXOTO - MG111064
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S) - PE021445
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PE000900B
LÚCIO FLÁVIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real *mister* de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.825 - CE (2013/0403040-3)

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779
 MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO - CE008730
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO CEARÁ
ADVOGADOS : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL - CE013643B
 EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO E OUTRO(S) - CE017062
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
 DÉCIO FREIRE E OUTRO(S) - PE000815A
 EDVA ALVES RUFINO - PE029901
 ANDREZA BARCALA PEIXOTO - MG111064
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
 ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
 JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
 MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S) - PE021445
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PE000900B
 LÚCIO FLÁVIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco do Nordeste em face do acórdão da Quarta Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido.

Aduz que o acórdão foi contraditório por ter determinado "o retorno dos autos à origem para reapreciação da causa ao invés de determinar que o Tribunal a quo apreciasse o recurso de apelação da própria OAB CE", haja vista que a apelação dos outros recorrentes acabou sendo analisada pelo Corte de origem.

Salienta que, apesar do recurso da OAB/CE não ter sido conhecido, a questão meritória acabou sendo exaustivamente apreciada pelo TRF5.

Em pedido alternativo, requer que a Turma aprecie "de logo o próprio mérito da questão", uma vez que a OAB também defendeu, em suas razões, o mérito propriamente dito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.825 - CE (2013/0403040-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779
MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO - CE008730
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO CEARÁ
ADVOGADOS : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL - CE013643B
EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO E OUTRO(S) - CE017062
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S) - PE000815A
EDVA ALVES RUFINO - PE029901
ANDREZA BARCALA PEIXOTO - MG111064
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S) - PE021445
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PE000900B
LÚCIO FLÁVIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real *mister* de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

De início, consigne-se que o acórdão recorrido foi publicado após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Por outro lado, o recurso especial foi julgado ainda sob os ditames do CPC/1973 e, em sendo assim, remanesce a sedimentada jurisprudência da Casa, no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para a resolução da controvérsia.

A propósito:

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado. Não constituem, portanto, instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios autorizados dos embargos de declaração, uma vez que foi claro e expresse ao consignar que o ato administrativo praticado pela Administração Militar obedeceu estritamente aos mandamentos legais e regulamentares, consubstanciado na existência de fundamentos válidos que levaram à exclusão do recorrente da Polícia Militar do Estado de Goiás; e que não é possível analisar as alegações não submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 16.415/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

Realmente, nos termos da lição do em. Ministro Luiz Fux da Suprema Corte, a *"praxe forense revela a constância de oferecimento de embargos de declaração através dos quais a parte pleiteia que o tribunal se manifeste sobre a incidência de vários dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso concreto. Nesses casos, os embargos sugerem uma consulta acadêmica. Os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão"* (Curso de direito processual civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

3. Segundo o art. 1.022, *caput* e incisos, do Novo CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material.

No que toca à alegada contradição do julgado que teria apreciado tão somente a questão da ilegitimidade da OAB para figurar no polo ativo da demanda e, em razão disso, determinado o retorno dos autos à origem para realização de novo julgamento da causa, impende esclarecer que a contradição revela-se por proposições inconciliáveis no mesmo julgado, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência; ou a incompatibilidade pode ocorrer entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, por exemplo, quando o juiz afirma se convencer do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual.

A toda evidência, não houve nenhuma contradição na decisão embargada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se limitou a, de forma absolutamente escorreita, proceder ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real *mister* de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DO SISTEMA 'S'. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SESC E SENAC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA HIPÓTESE DO ART. 17, INCISO I, 'e', DA LEI N. 8.666/1993 (LICITAÇÃO DISPENSADA).

[...]

3. Não há julgamento extra petita quando a controvérsia submetida à julgamento é solucionada dentre dos limites da lide, não havendo falar que a razão de decidir, que não reflete fundamento constante da petição inicial, caracterize o mencionado error in procedendo, pois "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*" (EDcl no REsp 472533/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 26/09/2005).

[...]

5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1241460/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NO ARESTO RECORRIDO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

[...]

III - Acrescente-se que, segundo o princípio consagrado nos brocardos ***iura novit curia*** e da ***mihi factum dabo tibi ius***, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

IV- Conhecido o recurso especial, aplicar-se-á o direito à espécie e não há impedimento a que o aresto seja mantido por fundamento diverso.

[...]

Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg Resp 174568-RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09.10.2000)

Como já salientado, apenas se procedeu ao real enquadramento jurídico dos fatos processuais, tais quais constantes dos autos, consoante se verifica da seguinte passagem do voto condutor:

7. Assim, a meu juízo, resta enfrentar o tema da pertinência temática para questões relativas ao consumidor, ou, em outras palavras, se a Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de sua natureza especial, deve demonstrar, para fins de ação civil pública, adequação entre o objeto tutelado e os fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da entidade.

Como sabido, entre suas finalidades institucionais, está a de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas" (EOAB, art. 44, I).

Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, penso que a **legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.**

Realmente, é prerrogativa da entidade proteger os direitos fundamentais de toda a coletividade, defender a ordem jurídica e velar pelos direitos difusos de expressão social, como sói acontecer com os consumidores (em sentido amplo, independentemente de tratar-se de profissional advogado), estando inseridos, portanto, dentro de sua representatividade adequada, a harmonização desses interesses e a finalidade institucional da OAB.

Entendimento que é comungado pela doutrina especializada:

Enquanto órgão encarregado da representação e defesa da classe dos advogados, a Ordem dos Advogados do Brasil também recebeu da lei legitimação para propor ações civis públicas ou coletivas. Essas ações envolverão verdadeira substituição processual da classe, e ora serão propostas pelo seu Conselho Federal, ora pelos presidentes dos Conselhos e das Subseções da entidade. Nessa linha, os presidentes dos conselhos e das subseções tem legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou afins do Estatuto da OAB.

Mas, afóra as ações em defesa da própria classe dos advogados, poderia a OAB também ajuizar ações civis públicas ou coletivas para a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mesmo de grupos alheios ao seu quadro associativo?

Segundo o art. 44 da Lei n. 8.906/94, a OAB constitui serviço público, sendo dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade: a) defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; b) promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados no País. Sua natureza jurídica é de autarquia federal especial, e, como tal, pode ajuizar ações civis públicas de objeto compatível com seus fins legais. Quando zela pela observância de interesses transindividuais de expressão social (como os do meio ambiente, os das pessoas com deficiência, os dos consumidores em geral), está não apenas defendendo garantias fundamentais das próprias pessoas (sejam elas ou não advogados ou estagiários), como também está zelando por direitos fundamentais de toda a coletividade; dessa forma, tal tutela se insere duplamente nos objetivos da entidade (art. 44, I e II, do EOAB). De qualquer forma, é necessária a compatibilidade entre a defesa judicial do interesse e suas amplas finalidades institucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 340-341 - grifou-se).

Uma das mais importantes inovações do Estatuto sobre a competência da OAB, especialmente do Conselho Federal, é a legitimidade para ajuizamento de ações coletivas, além da ação direta de inconstitucionalidade. São elas, essencialmente: ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações assemelhadas. Essas ações coletivas podem ser propostas não apenas pelo Conselho Federal, mas pelos Conselhos Seccionais (art. 57 do Estatuto) e Subseções quando contarem com Conselho próprio (art. 61, parágrafo único, do Estatuto). Nesse sentido, o TRF-3ª Região decidiu pela competência da OAB-SP em promover ação civil pública em defesa dos consumidores em geral, perante a Justiça Federal (Agl 1999.03.00.005975).

[...]

A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. **O elenco de legitimados foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo."**

(LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 303)

A exegese coaduna-se com os ditames constitucionais em relação à necessária intervenção e participação da advocacia no Estado Democrático de Direito, notadamente em razão da amplitude de seus objetivos institucionais e de ser instituição vocacionada à tutela de direitos coletivos em sentido amplo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ quando a matéria de fundo envolve o direito público:

[...]

Dessarte, diante desses precedentes, penso que restou superado o entendimento adotado no REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 29/5/2006, p. 207, que limitava o *jus postulandi* da OAB às pretensões que tinham por objetivo garantir direito próprio e de seus associados.

Realmente, o Conselho Federal da OAB é tido como um dos legitimados ativos para fins de ação de inconstitucionalidade e, por conseguinte, independentemente de pertinência temática, podem impugnar leis ou atos normativos não afetos aos seus objetivos institucionais específicos, devendo tal exegese ser replicada, segundo penso, nas ações civis públicas, no que toca à ausência de limitação temática e a expansão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa dos direitos protegidos pela Carta de 1988.

Nesse sentido:

[...]

Na hipótese, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido e, por conseguinte, sua razões, pois o Tribunal entendeu por sua ilegitimidade - ainda que de certa maneira tenha ingressado no mérito (fls. 1404) -, de modo a se evitar nulidade e permitir o esgotamento de instância, penso que o melhor é que os autos retornem ao Tribunal de origem para reapreciação da causa, dando por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim, reconhecendo a legitimidade do Conselho Seccional da OAB para a propositura da presente demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento da causa, agora, com a apreciação de todos os fundamentos carreados no recurso de apelação da entidade. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

Dessarte, não há contradição interna no âmbito do julgado, já que se constata, com clareza solar, uma decorrência lógica da conclusão com a sua correspondente fundamentação - reconhecimento da legitimidade e re julgamento da causa, com a apreciação de todos os fundamentos carreados no recurso de apelação da OAB.

Nesse sentido, é a lição de Barbosa Moreira:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.

(*Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556-557)

A toda evidência, não houve nenhuma contradição na decisão embargada, mas apenas, reitera-se, a adoção de posicionamento diverso daquele pretendido pelo embargante, o que não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.

Saliente-se, desde já, que os embargos de declaração manifestamente protelatórios são passíveis de multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do NCPC.

4. Ante do exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0403040-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.423.825 / CE

Números Origem: 000100048702010 000100151502010 00016631120074058100 100048702010
100151502010 16631120074058100 200781000016630 20078100001663001
20078100001663002 521616

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TRF 5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO CEARÁ
ADVOGADOS	: HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL - CE013643B EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO E OUTRO(S) - CE017062
RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942 DÉCIO FREIRE E OUTRO(S) - PE000815A EDVA ALVES RUFINO - PE029901 ANDREZA BARCALA PEIXOTO - MG111064
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390 ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399 JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779 MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO - CE008730 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499 MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S) - PE021445



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PE000900B
LÚCIO FLÁVIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779
MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO - CE008730
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO CEARÁ
ADVOGADOS : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL - CE013643B
EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO E OUTRO(S) - CE017062
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S) - PE000815A
EDVA ALVES RUFINO - PE029901
ANDREZA BARCALA PEIXOTO - MG111064
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S) - PE021445
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PE000900B
LÚCIO FLÁVIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).